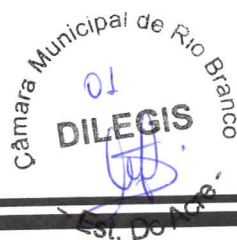




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , n° 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 30/05/2023
DATA: _____/20____	ASSUNTO: VETO N° 10/2023 VETO INTEGRAL
DOCUMENTAÇÃO:	Veto Integral ao Projeto de Lei 05/2023, de autoria do Vereador N. Lima, o qual deu origem ao Autógrafo n°18/2023, que "Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1°	<i>Procuradoria Legislativa</i>	4°	
	<i>Em: 30/05/2023</i>		
	<i>Izabela Souza Pereira Pontes</i>		
2°	<i>Diretora Legislativa</i>	5°	
3°		6°	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 281/2023

Rio Branco - AC, 22 de maio de 2023 .

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 05/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 18/2023**, o qual "Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 22/2023, nos termos expostos no parecer SAJ nº 2023.02.000534, expedido Procuradoria Geral do Município em anexo, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 23.05.23

Hora: 10:40

Recebido: _____

Raimundo Neném
Ass. Pres. e Expediente


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 157



AUTÓGRAFO

Nº 18/2023

Do: Projeto de Lei n.º 05/2023

Autoria: Vereador N.Lima

Ementa: Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Lei Municipal nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

Sirlei Cunha

AUTÓGRAFO Nº18/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Ueto integralmente
Em: *22* de *abril* de *2023*.
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As mulheres que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 21 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Art. 2º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

Art. 3º Os dizeres “Mulheres podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarcar entre às 21h e 05h exceto em corredores exclusivos”, deverão ser afixados no interior dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.184, de 4 de maio de 2016.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 28 de abril de 2023.

LENÉ PETECÃO
VEREADORA LENE PETECÃO
Presidente em exercício

FÁBIO ARAÚJO
VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1º Secretário.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22/2023

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 18/2023.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 05/2023**, que deu origem ao **Autógrafo nº 18/2023**, o qual "Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências".

A referida proposta intenta estabelecer que as mulheres e os idosos que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 21 horas e até as 5 horas do dia seguinte, devendo ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.

Entretanto, e embora a boa intenção do legislador, verifica-se que a medida contraria o inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, que veda que duas leis disciplinem o mesmo assunto, salvo se a subsequente complementar a lei anterior se essa for considerada básica, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 2.184, de 04 de maio de 2016 e a Lei Municipal nº 2.281, de 15 de março de 2018.

Verifica-se no parecer da Procuradoria Legislativa, vemos que o autógrafo ora enfrentado não dispõe sobre um "novo direito" ou está a criar essa previsão, posto que a Lei Municipal n.º 2.184, de 04 de maio de 2016 prevê em seu art. 1º que:

 1

art. 1º Fica estabelecido o benefício para desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e portadoras de deficiência em período noturno, no transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Rio Branco.

Já no o campo da semântica, o Parecer da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, temos que o dispositivo claramente vedou que uma lei nova discipline o mesmo assunto que se encontra previsto em lei já existente, posto o uso da palavra "subsequente", que ocorre seguidamente a outro; que se realiza posteriormente, depois, portanto, nota-se a incorreção na técnica legislativa, ainda mais quando no art. 4º do autógrafo prevê a revogação total de uma Lei anterior e da qual não se extrai qualquer vício tendente a torna-la incompatível com a realidade jurídica vigente ou ao interesse público que, em verdade, é o mesmo que se pretende "regulamentar".

Ademais, o art. 1º do Autógrafo descreve que as mulheres usuárias "podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque", ou seja, previsão subjetiva/material/conceitual do direito prioritário a mulher (assunto 1) e logo em seguida descreve a partir das 21 horas e até às 5 horas do dia seguinte", previsão objetiva/formal/o obrigacional a ser respeitado pelo condutor do veículo, funcionário da concessionária de serviço público contratada (assunto 2).

Tais descritivos mostram-se inadequados com a melhor técnica legislativa, no ponto da obtenção de ordem lógica (art. 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 95/98), posto que o dispositivo apresente em seu conteúdo mais de um assunto. Reconhecemos a inadequação, posto que a forma como o autógrafo articulou texto pode tornar a aplicação prática ou a revisão legislativa deveras complexa.

Sobre a inexecução do projeto de lei, posto que o serviço de transporte público no Município de Rio Branco, atualmente, não funciona em grande parte do período contemplado pela norma e, também, tendo em vista que uma futura alteração legal exigiria a ab-rogação da lei, pois inviável corrigi-la ou revoga-la em um ponto específico, tal como o horário de exercício do direito.



Nesse aspecto inclusive a Lei n.º 2.184/2016 que prevê:

Art. 1º Fica estabelecido o benefício para desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e portadoras de deficiência em período noturno, no transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Rio Branco.

(..)

Art. 2º O benefício mencionado obriga os condutores da prestação de serviços públicos de transporte coletivo municipal, no período noturno, após as 22:00 horas, a parar o veículo/ônibus/micro-ônibus, em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto normal da linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentada, para possibilitar o desembarque das categorias acima mencionadas.

Mostra-se mais adequada, pois descreve em seu art. 1º o direito e quem pode exercê-lo, bem como, apresenta termo genérico e aberto "período noturno" que é descrito e definido apenas em seu art. 2º, pois, eventual necessidade de alteração na lei pode manter o direito descrito e apenas revogar parcialmente o art. 2, estendendo o horário ou os locais de exercício.

Pertinente à existência da Lei Municipal n.º 2.281/2018, que prevê "assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e o embarque nas paradas obrigatórias (ponto de ônibus) exclusivas para desembarque desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito, nota-se que essa convive em adequação com a Lei Municipal n.º 2.184/2016, pois não limita o direito anteriormente existente, estendendo sua abrangência para as pessoas idosas e com mobilidade reduzida que, podem ser mulheres ou homens.

Dizer que, por existir uma Lei que regulamenta de forma mais abrangente um direito previsto em norma anterior e, por isso, um projeto de lei subsequente pode estabelecer o mesmo direito desde que revogue a Lei mais antiga, mostra-se dissonante com a ordem legislativa vigente, em que apenas se faz possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



a revogação em casos de ilegalidade e falta de interesse público, o que observamos aqui.

Ultrapassadas as digressões de conteúdo e técnica legislativa, passamos a analisar o autógrafo quanto à competência. Não há, tão logo, vício de iniciativa da proposta, não se enquadrando a matéria da lei naquelas previstas nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. E, ainda, a espécie normativa poderá ser veiculada por lei ordinária (art. 33, inciso II da Lei Orgânica).

É válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários. Considerando a existência dos gastos, pressupõe, no mínimo, que se tivesse promovido estudo prévio que, entre outras coisas, apurasse o montante de recursos financeiros para a necessária adequação orçamentária, tendo em vista que obrigação estabelecida no art. 3º pode interferir economicamente no orçamento de autarquia municipal, no caso, a RBTRANS.

Entretanto, o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000),

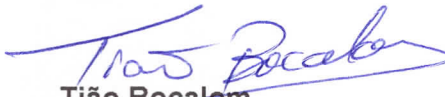
A proposta parece simplesmente ignorar, ainda, o fato de que o sistema único de saúde se organiza a partir da lógica da pactuação entre os três entes que compõe a rede de atenção. Tudo o que diz respeito à organização e alocação dos serviços é objeto de debate, planejamento e pactuação, tanto na comissão bipartite (estados e municípios) quanto na tripartite (união, estados e municípios).

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de transporte coletivo, detêm vícios de legalidade no plano da técnica legislativa e, assim tomando-se por base o §1º do art. 40, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 18/2023**, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 22 de maio de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2023.02.000534

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DESEMBARQUE DE MULHERES USUÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SEM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE APONTADOS. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se do Autógrafo n.º 18/2023 que cuida do Projeto de Lei n.º 05/2023, de autoria do Vereador Municipal N. Lima, encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, visando a análise quanto à constitucionalidade e legalidade do PL.

O Autógrafo n.º 18/2023 possui a seguinte ementa: ***“Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências”***.

Em sede de justificativa, o Vereador N. Lima sustenta que *a o presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir a vulnerabilidade das mulheres e idosos que utilizam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional. (Sic.)*.

Prossegue o proponente aduzindo que: *São vários os relatos de agressões e furtos/roubos no trajeto entre a residência e o ponto do ônibus, Bandidos aproveitam –se da falta de iluminação e da certeza do desembarque naquele local para cometerem crimes, sendo as mulheres o alvo principal. Com a prerrogativa de desembarcar fora do ponto, elas*

podem escolher o local que lhe proporciona a melhor sensação de segurança... (Sic.).

Os autos constituídos em volume único contendo 24 páginas, foi autuado no SAJ/PGMNET n.º 2023.02.000534 no dia 04/05/2023, acompanhado, com os seguintes documentos:

1. OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 237/2023, fl. 02;
2. DESPACHO Nº RBTRANS-DES-2023/04003, fl. 03/04;
3. Autógrafo nº 18/2023, fls. 05/06;
4. OF/CMRB/DILEGIS/Nº 91/2023, fl. 08;
5. Projeto de Lei 05/2023, fl. 09;
6. Justificativa do autor do projeto, fl. 10;
7. Despacho da Diretoria Legislativa recebendo o projeto e determinando a sua tramitação, fl. 12;
8. Parecer n. 99/2023 da lavra da Procuradoria Legislativa da Câmara dos Vereadores de Rio Branco, fls. 13/22.

Destacamos que o encarte procedimental submetido a análise se resume a isso, **não sendo instruído** com os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas ao Projeto de Lei 05/2023, nesse sentir, essa Procuradoria Jurídica tecerá apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.

O objetivo do autógrafo em análise é estabelecer o direito as mulheres usuárias do Sistema Integrado do Transporte Coletivo Urbano de Rio Branco – SITURB de desembarcarem, no período compreendido entre às 21 horas da noite às 05 horas da manhã em local diverso ao das paradas obrigatórias.

Como se observa da Justificativa apresentada pelo proponente, a matéria em destaque no autógrafo encontra-se intrinsecamente relacionada à sensação de insegurança existente na sociedade, em especial ao público feminino, quando no uso do transporte público em Rio Branco, a destacar, no período noturno.

No enfrentamento da matéria essa Procuradoria observou que a temática não se restringe ao âmbito do Município de Rio Branco, nem se trata de assunto inédito, sendo

enfrentado em vários outros municípios da Federação.

Nesse sentido, apontamos as Leis - em ordem cronológica - de alguns municípios e que tratam da mesma matéria:

I. Lei Municipal n.º 11.533, de 02 de janeiro de 2014, do Município de Porto Alegre/RS¹;

II. Lei Municipal n.º 16.490, de 15 de julho de 2016, do Município de São Paulo/SP²;

III. Lei Municipal n.º 2.281, de 15 de março de 2018, do Município de Rio Branco/AC³;

IV. Lei Municipal n.º 4.944, de 18 de novembro de 2022, do Município de Dourados/MS⁴

Em comum a todas as Leis, guardadas as distinções ortográficas, notamos semelhanças no objeto, na definição do serviço, na previsão de periodicidade (intervalo de horas) e o dever de respeito ao Código de Trânsito Brasileiro.

Importante destacar que no âmbito federal encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n.º 3.258/2019, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que busca estabelecer esse direito, estendendo, também, aos idosos e pessoas com deficiência.

Todo esse introito se faz necessário ante a ausência dos documentos pertinentes ao debate do tema na Comissão Legislativa na Câmara dos Vereadores de Rio Branco/AC, sendo crucial expô-los a fim de assegurar a tomada de decisão do Prefeito Municipal de Rio Branco quanto a sanção ou eventual veto à Lei.

Nota-se que houve debates acerca da temática (*no campo da suposição*), com uma sensível alteração no texto do art. 1º do Projeto de Lei 05/2023 (fl. 09), modificado em relação ao mesmo dispositivo do Autógrafo (fls. 05/06), consistente a mudança na exclusão dos Idosos ao direito, porém, o único elemento capaz de aferir o motivo dessa mudança repousa sobre o Parecer n. 99/2023 da lavra da Procuradoria Legislativa da Câmara dos Vereadores de Rio Branco, fls. 13/22.

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2014/1154/11533/lei-ordinaria-n-11533-2014-cria-o-programa-parada-segura-e-revoga-a-lei-n-8493-de-18-de-maio-de-2000>

² <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L16490.pdf>

³ <https://www.riobranco.ac.leg.br/leis/legislacao-municipal/2018/2281.pdf>

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a1/ms/d/dourados/lei-ordinaria/2022/495/4944/lei-ordinaria-n-4944-2022-dispoe-sobre-a-parada-segura-que-estabelece-norma-para-o-desembarque-de-pessoas-do-sexo-feminino-idosas-pessoas-com-deficiencias-e-ou-mobilidade-reduzida-no-transporte-coletivo-no-periodo-noturno-e-da-outras-providencias?r=p>

Como apontado acima, a matéria do autógrafo tem demandado debates por todo o país e, em comum, busca-se a implantação de medidas que ampliem a sensação de segurança dos usuários do transporte coletivo de passageiros, especialmente o público feminino durante o período noturno.

Dada a matéria discutida, imprescindível a participação dos setores diretamente atingidos pelo autógrafo.

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, se manifestou nos autos por meio do **DESPACHO Nº RBTRANS-DES-2023/04003**, fl. 03/04, que remetemos o leitor, mas do qual destacamos o seguinte trecho:

...Assim sendo e, considerando que na atualidade, a(s) empresa(s) explorador(s) do SITURB, tem(êm)a suas atividades iniciadas às 05:00hs (AM) com seu término previsto para às 00:00hs (AM), como de sabença. O que bem assim, e a toda prova, suscita inconsistências formais quanto ao horário constante dos Arts. 1º e 3º do correspondente Termo de Autógrafo n. 18/2023 – Do Projeto de Lei n. 05/2023, esta PROJU salvo melhor juízo (SMJ) recomenda apenas a realização da correção meramente formal do horário ali constante para o atual e real horário de funcionamento do SITURB... (Sic.)

Quanto ao ponto, não há nos autos indicativo de que a ponderação apresentada pela RBTRANS foi objeto de deliberação pela Casa Legislativa, posto que o PL foi, ao que tudo indica, aprovado em 28 de abril de 2023, cinco dias antes da manifestação jurídica da Superintendência.

Salutar o apontamento da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, órgão necessário e imprescindível na elaboração de normas que interfiram no transporte e trânsito no Município de Rio Branco, posto que a Lei Municipal n.º 1.731 de 22 de dezembro de 2008, que reestruturou a entidade, estabeleceu em seu art. 2º que:

Art. 2º - A Autarquia atuará nas áreas do transporte e trânsito do Município de Rio Branco, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as normas vigentes de sua competência, e ainda:

I regulamentar, planejar, disciplinar, coordenar, controlar e fiscalizar os serviços de transportes;

II elaborar os estudos, definir e executar a política tarifária dos serviços de transportes;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



III aplicar as penalidades de advertência por escrito, multa e medidas administrativas por infrações de transporte, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IV regulamentar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de áreas de estacionamentos exploradas por particulares, entidades públicas ou privadas; (Redação dada pela Lei Municipal n.º 1.979/2013)

V regulamentar e administrar os terminais, estações e abrigos de transporte público, bem como explorar suas áreas comerciais, de estacionamento e quaisquer outras que se incorporem ao mesmo;

VI prestar serviços de engenharia nas áreas de elaboração de projetos e execução de sinalização viária, com ressarcimento dos custos apropriados. (grifei e sublinhei).

No uso de suas atribuições, portanto, compete a RBTRANS regulamentar, coordenar, controlar e fiscalizar o transporte público de passageiros, fazendo cumprir a legislação pertinente.

Isso coloca o órgão na linha de frente da temática tratada pelo Autógrafo n.º 18/2023, tendo em vista a criação de um direito a um grupo específico de usuários do SITURB que demandará a atuação no campo da coordenação, do controle e especialmente fiscalização da RBTRANS, a quem compete, repiso, atuar na área de transporte público e trânsito.

Ademais, no campo de atuação da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, a Lei Complementar n.º 55/2018, em seu art. 2º, alterou a Lei Municipal n.º 1.731, de 22 de dezembro de 2008, ampliando as atribuições da Gerência de Educação, passando o art. 15 a dispor:

Art. 15 – São atribuições da Gerência de Educação:

I - elaborar o plano de educação no trânsito e no transporte de acordo com as diretrizes da Autarquia;

II - gerenciar as campanhas, cursos e eventos da área de educação em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos públicos ou privados;

III - preparar material didático adequado a execução dos programas de educação e treinamento;

IV - difundir as normas e regras sobre trânsito e



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



transportes públicos e mobilizar os usuários para colaborar com a Autarquia na execução dos trabalhos;

V - articular-se junto à Assessoria de Comunicação do Município, desenvolvendo atividades conjuntas e acompanhando as diretrizes da política de comunicação estabelecida pelo Executivo Municipal;

VI - gerenciar as ações necessárias ao atendimento à imprensa e prestar informações de caráter institucional a quem requerer;

VII - executar outras atribuições afins.

VIII - prestar assessoramento ao Superintendente na celebração de convênios, acordos e contratos com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

IX - auxiliar na elaboração, em articulação com a Diretoria Administrativa e Financeira, das propostas orçamentárias da Autarquia; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

X - auxiliar no controle da execução orçamentária e extra-orçamentária e proceder apoio nas alterações do orçamento, em articulação com a Diretoria Administrativa e Financeira; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

XI - supervisionar, acompanhar e avaliar os convênios, acordos, planos, programas, projetos e atividades da Autarquia, reportando-se regularmente ao Superintendente; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

XII - identificar, em articulação com órgãos competentes, agências e fontes de financiamento para captação de recursos financeiros destinados à implantação de programas e projetos vinculados à Autarquia; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

XIII - estabelecer diretrizes e prioridades estratégicas relacionadas à informatização e processos de gestão e operação da Autarquia; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

XIV - prestar suporte a todos os sistemas informatizados,

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL-19649762272 em 16/05/2023 às 10:50:21 e está vinculado ao Processo Nº 202302000534 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



equipamentos e periféricos da Autarquia; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

XV - implantar, dar suporte e manutenção aos servidores da rede; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

XVI - apreciar ações e investimentos propostos para a área de tecnologia com vistas a sua racionalização; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

XVII - apreciar e emitir pareceres sobre a política de tecnologia da informação. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 55/2018)

Ao analisarmos conjuntamente os dispositivos acima, notamos que as ações de educação no trânsito e no transporte público devem estar de acordo com as diretrizes da entidade, tão logo, devem atender ao regulamento, planejamento e coordenação, mostrando-se salutar, por isso a ampliação das atribuições, que a Diretoria de Educação do RBTRANS participe da elaboração e planejamento do orçamento do órgão.

Esse apontamento, pertinente, faz-se necessário, posto que o Autógrafo n.º 18/2023 estabelece em seu art. 3º que:

“Art. 3º Os dizeres “Mulheres podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarcar entre às 21h e 05h exceto em corredores exclusivos”, deverão ser afixados no interior dos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros”

Está a estabelecer a confecção de mídia, ao que tudo indica impressa, a ser amplamente difundida, mas, não há nos autos qualquer demonstrativo de que essa campanha obrigatória se encontra prevista no planejamento da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, a quem compete, por meio de seu orçamento, gerenciar as campanhas, cursos e eventos da área de educação em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos públicos ou privados.

Tomando por via outra ótica e já adentrando na análise da técnica legislativa, temos que o Autógrafo n.º 18/2023, prevê em seu art. 1º que:

Art. 1º As mulheres que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 21 horas e até às 5 horas do dia seguinte.

Destacado no parecer da Procuradoria Legislativa, vemos que o autógrafo ora enfrentado não dispõe sobre um “novo direito” ou está a criar essa previsão, posto que a Lei Municipal n.º 2.184, de 04 de maio de 2016 prevê em seu art. 1º que:

Art. 1º Fica estabelecido o benefício para desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e portadoras de deficiência em período noturno, no transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Rio Branco.

O cenário atrai o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 95/98, que veda que duas leis disciplinem o mesmo assunto, salvo se a subsequente complementar a lei anterior se essa for considerada básica.

No campo da semântica, temos que o dispositivo claramente vedou que uma lei nova discipline o mesmo assunto que se encontra previsto em lei já existente, posto o uso da palavra “subsequente”.

A definição de Subsequente é: *Que ocorre seguidamente a outro; que se realiza posteriormente, depois, seguinte*⁵, portanto, nota-se a incorreção na técnica legislativa, ainda mais quando no art. 4º do autógrafo prevê a revogação total de uma Lei anterior e da qual não se extrai qualquer vício tendente a torna-la incompatível com a realidade jurídica vigente ou ao interesse público que, em verdade, é o mesmo que se pretende “regulamentar”.

Ademais, o art. 1º do Autógrafo descreve que as mulheres usuárias “podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque”, ou seja, previsão subjetiva/material/conceitual do direito prioritário a mulher (assunto 1) e logo em seguida descreve “a partir das 21 horas e até às 5 horas do dia seguinte”, previsão objetiva/formal/obrigacional a ser respeitado pelo condutor do veículo, funcionário da concessionária de serviço público contratada (assunto 2).

Tais descritivos mostram-se inadequados com a melhor técnica legislativa, no ponto da obtenção de ordem lógica (art. 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 95/98), posto que o dispositivo apresente em seu conteúdo mais de um assunto.

Reconhecemos a inadequação, posto que a forma como o autógrafo articulou o texto pode tornar a aplicação prática ou a revisão legislativa deveras complexa.

Primeiramente, posto que o serviço de transporte público no Município de Rio Branco, atualmente, não funciona em grande parte do período contemplado pela norma e, também, tendo em vista que uma futura alteração legal exigiria a ab-rogação da lei, pois inviável corrigi-la ou revoga-la em um ponto específico, tal como o horário de exercício do direito.

⁵ <https://www.dicio.com.br/subsequente/>



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse aspecto inclusive a Lei n.º 2.184/2016 que prevê:

Art. 1º Fica estabelecido o benefício para desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e portadoras de deficiência em período noturno, no transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Rio Branco.

(...)

Art. 2º O benefício mencionado obriga os condutores da prestação de serviços públicos de transporte coletivo municipal, no período noturno, após as 22:00 horas, a parar o veículo/ônibus/microônibus, em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto normal da linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentada, para possibilitar o desembarque das categorias acima mencionadas

Mostra-se mais adequada, pois descreve em seu art. 1º o direito e quem pode exercê-lo, bem como, apresenta termo genérico e aberto “período noturno” que é descrito e definido apenas em seu art. 2º. Assim, eventual necessidade de alteração na lei pode manter o direito descrito e apenas revogar parcialmente o art. 2º, estendendo o horário ou os locais de exercício.

Pertinente à existência da Lei Municipal n.º 2.281/2018, que prevê “assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e o embarque nas paradas obrigatórias (ponto de ônibus) exclusivas para desembarque desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito, nota-se que essa convive em adequação com a Lei Municipal n.º 2.184/2016, pois não limita o direito anteriormente existente, estendendo sua abrangência para as pessoas idosas e com mobilidade reduzida que, podem ser mulheres ou homens.

Dizer que, por existir uma Lei que regulamenta de forma mais abrangente um direito previsto em norma anterior e, por isso, um projeto de lei subsequente pode estabelecer o mesmo direito desde que revogue a Lei mais antiga, mostra-se dissonante com a ordem legislativa vigente, em que apenas se faz possível a revogação em casos de ilegalidade e falta de interesse público, o que não observamos aqui.

Ultrapassadas as digressões de conteúdo e técnica legislativa, passamos a analisar o autógrafo quanto à competência.

A Carta Magna dispõe, ser competência de os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que

couber (art. 30, incisos I e II).

Por vez, a Lei Orgânica do Município ao tratar da competência, fez constar texto semelhante ao da Constituição Federal em seu art. 10º, dispondo:

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

(...)

Mais a fundo, temos que é legítima a iniciativa do Vereador N. Lima, acoimada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88 e art. 22, inciso I, da Constituição do Estado do Acre:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE

Art. 22. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Não há, tão logo, vício de iniciativa da proposta, não se enquadrando a matéria da lei naquelas previstas nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. E, ainda, a espécie normativa poderá ser veiculada por lei ordinária (art. 33, inciso II da Lei Orgânica).

Por fim, nota-se que não foram apresentados nos autos o impacto econômico-financeiro ao Município de Rio Branco, o que se faz necessário, tendo em vista que a obrigação estabelecida no art. 3º pode interferir economicamente no orçamento de uma autarquia municipal, no caso, a RBTRANS.

Tecidos todos esses apontamentos, em que pese o Autógrafo n.º 18/2023 não possuir vícios de inconstitucionalidade no plano da iniciativa e no plano material, bem como, tratar de matéria de interesse local a atrair a competência legislativa do Município de



Rio Branco, detêm vícios de legalidade no plano da técnica legislativa e, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Judicial opina pelo **veto integral** ao Autógrafo n.º 18/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 15 de maio de 2023.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº393/2023

Rio Branco, 25 de maio de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Veto Integral de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o OFÍCIO ASSEJUR/GABPRE/Nº. 281/2023, o qual contém comunicado do Prefeito Tião Bocalom decidindo vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 05/2023, que deu origem ao Autógrafo nº. 18/2023, que dispõe sobre o desembarque de mulheres usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências”.

Este ofício é instruído com a Mensagem Governamental nº 22/2023, bem como, parecer SAJ nº 2023.02.000534, expedido pela Procuradoria Geral Do Município.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 24/05/23


11:28h



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO Nº 10/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei 05/2023, de autoria do Vereador N. Lima, o qual deu origem ao Autógrafo nº18/2023, que "Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 30 de maio de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa